



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2572-80.2014.6.09.0000 – CLASSE 32 – GOIÂNIA – GOIÁS

Relatora: Ministra Rosa Weber

Embargante: Afreni Gonçalves Leite

Advogados: Noel D' Jorge Antonio do Nascimento – OAB: 26594/GO e outros

Embargado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EDS OPOSTOS EM 2.9.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DEPUTADO ESTADUAL. PSDB. APROVADAS COM RESSALVAS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. ART. 29 DA RES.-TSE Nº 23.406/2014. INOCORRENTES OMISSÃO E OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado.

2. Ausência de omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 11 de outubro de 2016.


MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, contra o acórdão pelo qual TSE negado provimento a agravo regimental – mantida decisão do então Ministro Gilmar Mendes pela qual dado provimento ao recurso especial eleitoral do Ministério Público Eleitoral, para determinar o recolhimento de recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional –, opõe embargos de declaração Afreni Gonçalves Leite. Reputa omissis e obscuro o julgado.

Na origem, aprovadas com ressalvas as contas de campanha do embargante – candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2014 (PSDB) – assentada a ilegalidade do recolhimento de valor atinente à doação de fonte não identificada ao Tesouro Nacional, previsto no art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014.

O embargante defende realizadas as doações pelo PSDB – doador imediato – identificada, portanto, a origem dos recursos. Afirma caber ao partido doador identificar o doador mediato, evidenciada na decisão embargada a necessidade de aclarar a transferência de sanção – devolução de recursos aos cofres públicos – do partido ao candidato.

Afirma que a devolução de valores aos cofres públicos sem a identificação do doador originário seria inovação da Res.-TSE nº 23.406/2014, em seu art. 26, § 3º, ausente no acórdão embargado clareza acerca da viabilidade jurídica, conforme prevê o disposto no art. 16 da Lei Maior e sobre a impossibilidade de alteração jurisprudencial no mesmo pleito. Cita julgados do Supremo Tribunal Federal e desta Corte sobre a necessidade de emprestar segurança jurídica ao processo eleitoral com respeito ao princípio da anualidade ou anterioridade eleitoral.

Aduz não enfrentado fato superveniente, comprovado por meio de documentos juntados no agravo regimental, de posterior quitação pelo PSDB das dívidas assumidas para doação de bem estimável em dinheiro aos candidatos, a reconhecer a indicação dos doadores originários.

N

Pugna pela concessão de efeito modificativo.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, reputo preenchidos os pressupostos extrínsecos dos declaratórios opostos.

O acórdão embargado foi assim ementado (fl. 375):

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGR MANEJADO EM 12.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DEPUTADO ESTADUAL. PSDB. APROVADAS COM RESSALVAS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. ART. 29 DA RES.-TSE Nº 23.406/2014. DESPROVIMENTO.

1. Firme a jurisprudência deste Tribunal Superior de que a doação recebida por candidato não prescinde da adequada identificação do doador originário.
2. O art. 26, § 3º, da Res.-TSE no 23.406/2014 preceitua que doações entre partidos, comitês e candidatos devem ser realizadas mediante recibo eleitoral com indicação de doador originário.
3. Recolhimento dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional que se impõe, a teor do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014.
4. Agravo regimental conhecido e não provido.

Não há vícios a sanar.

Registrado na decisão embargada, à exata compreensão da controvérsia, que o art. 26, § 3º, da Res.-TSE nº 23.406/2014 *“estatuí não bastar que se indique o doador imediato, devendo-se declinar também o primitivo”*, destacada jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, *“constatado na prestação de contas o recebimento de recursos de origem não identificada, o candidato é obrigado ao recolhimento desses recursos ao Tesouro Nacional, ainda que se trate de doações estimáveis em dinheiro”*.

Quanto à quitação de dívidas pelo partido e, conseqüentemente, o reconhecimento da identificação do doador originário, devidamente assinalado que *“a verificação da origem dos recursos arrecadados como pretende o recorrente demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, tarefa esta vedada em sede de recurso especial, ex vi da Súmula nº 24 deste Tribunal Superior (“Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”), bem como das Súmulas nºs 279/STF e 7/ STJ”*. Pacificada a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido do não cabimento da juntada de documentos em sede de recurso especial. Nesse sentido: AgR-AI nº 1444-41/MS, Relator Min. Herman Benjamin, DJe de 27.5.2016; AgR-REspe nº 1717-69/SP, Relator Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 6.12.2013; AgR-REspe 4907-40/SP, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 15.3.2011.

Sobre a aplicabilidade às eleições de 2014 quanto à devolução aos cofres públicos de valores sem a identificação do doador originário, assentado que *“a questão relativa à incidência do art. 29 da Res.-TSE no 23.406/2014 foi debatida recentemente por este Tribunal Superior, a exemplo do REspe nº 2481-87/GO, da relatoria do Ministro Henrique Neves e do REspe nº 2280-95/GO, da relatoria da Ministra Luciana Lóssio”*, explicitado, de forma clara, que *“o entendimento deste TSE é no sentido de que o comando emergente do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014 não constitui extravasamento de poder regulamentar desta Corte Superior, plena a consonância com a atividade de fiscalização de financiamento de pleitos eleitorais”*.

Ao exame do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2015 por esta Corte Superior, a teor dos referidos julgados, o disposto em tal preceito legal encontra respaldo na Constituição Federal, na Lei das Eleições e na Lei dos Partidos Políticos, não ensejando a incidência da ressalva do art. 16 da Lei Maior. Nesse sentido: *“O disposto no art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014 não enseja a incidência da ressalva do art. 16 da Constituição Federal”* (ED-AgR-REspe nº 2004-64/GO, Relator Min. Luciana Lóssio, DJe de 17.6.2016).

N

Ausente contradição e omissão justificadoras da oposição de embargos declaratórios, evidencia-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

É como voto.

~

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 2572-80.2014.6.09.0000/GO. Relatora: Ministra Rosa Weber. Embargante: Afreni Gonçalves Leite (Advogados: Noel D' Jorge Antonio do Nascimento – OAB: 26594/GO e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

SESSÃO DE 11.10.2016.

